



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 291/85 DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

“Concede incentivos à microempresas que existem ou que instalaram no município”

A Câmara Municipal decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Conceito de microempresa

Art.1º- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (um mil) obrigações reajustáveis do tesouro Nacional (ORTN) mês de Janeiro do corrente ano.

Art.2º- A microempresa é assegurada tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário nos termos desta lei.

§1º- Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§2º- No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art.3º- Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I- Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II- Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.

III- Cujo titular ou sócio participarem com mais de 05 por cento do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

IV- Conceituada como instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda, loteamento, locação incorporação, administração ou construção de imóveis;

V- Plublicidade e propaganda

Art.4º- O cadastramento da microempresa no órgão fazendário deverá ser regulamentada dentro de 60dias a contar da publicação desta lei.

Art.5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 dias de respectiva ocorrência.

Parágrafo único- A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Paineiras.

Capítulo II

Regime tributário

Art.6º- O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I- Isenção

a- O imposto sobre serviço de qualquer natureza

b- das taxas de licença de localização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio;

II- Dispensa de livros fiscais exigido pelo município;

III- Obrigatoriamente de emissão de notas fiscais de serviços e sua respectiva guarda.

Parágrafo único- A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licenças.

Capítulo III

Penalidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.7º- A inobeservância dos requisitos desta lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências ou penalidades:

I- Cancelamento do benefício desta lei;

II- Pagamento dos tributos previstos nesta lei, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contadas desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III- Multa equivalente a duzentos por cento do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificações das declarações ou informações, sem Prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Capítulo IV

Disposições Gerais e Finais

Art.8º- A implantação do regime previsto nesta lei far-se-à decorrido sessenta dias após a sua publicação.

Art.9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 13 de setembro de 1985